

Em=14/09/93



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

ASSUNTO:

Cria a Medalha Mérito Parlamentar da Câmara dos Deputados.

93

DE 19

174

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

DESPACHO: 26/AGO/93: - EDUCAÇÃO, CULT. E DESPORTO - CONST. E JUSTIÇA (ART. 54)

À COM. DE EDUCAÇÃO

em 16 de 09 de 19 93

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Florestan Fernandes, em 22/9 19 93

O Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Ao Sr. Deputado Liberato Calso de, em 16/11 19 93

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	PEC D	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Carla
		PR	174	1993	22	09	1993	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Relator, Dep. Florestan Fernandes.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	PEC D	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Carla
		PR	0174	1993	29	09	1993	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Parecer contrário do Relator, Dep. Florestan Fernandes.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	PEC D	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Carla
		PR	0174	1993	05	10	1993	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Aprobado unânime do parecer contrário do Relator, Dep. Florestan Fernandes. Páras da remessa à CEJR.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	PEC D	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Carla
		PR	0174	1993	13	10	1993	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Encaminhado à CEJR.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 174, DE 1993

(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)



Cria a Medalha Mérito Parlamentar da Câmara dos Deputados.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54)).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões:  
Educação, Cultura e Desporto  
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 26 / 08 / 93.

Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 74, DE 1993

*Cria a Medalha Mérito Parlamentar da Câmara dos Deputados*

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º. Fica criada a Medalha Mérito Parlamentar da Câmara dos Deputados, destinada a premiar pessoas físicas e jurídicas nacionais que se tenham destacado nas áreas da cultura, da educação, da saúde, do esporte, do meio ambiente, da assistência social, das relações exteriores e da defesa nacional e as pessoas que tenham prestado relevantes serviços à Nação e, especificamente à Câmara dos Deputados.

Art. 2º. As características da Medalha Mérito Parlamentar da Câmara dos Deputados são permanentes e obedecerão às indicações estabelecidas pela Mesa da Câmara dos Deputados, após concurso público para escolha do seu desenho.



Art. 3º. A Mesa da Câmara dos Deputados expedirá os atos necessários para a execução do que dispõe esta Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional já dispõe, como instrumento de reconhecimento e atribuição de honrarias, da Ordem do Congresso Nacional (OCN), criada pelo Decreto Legislativo nº 70, de 26 de setembro de 1972.

No entanto, a OCN é um patamar máximo de condecoração, destinada a galardoar as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que se tenham tornado dignas do especial reconhecimento do Poder Legislativo do Brasil. Aquela Ordem consta de seis classes: Grande-Colar, Grã-Cruz, Grande Oficial, Comendador, Oficial e Cavaleiro. Nesse aspecto, ela se assemelha a outras ordens existente.

Nossa Proposição visa estabelecer um patamar abaixo daquele, de maior abrangência, que permita atender a um número maior de agraciados, como, aliás, já existe em outras instâncias. Por exemplo, no âmbito das Forças Armadas, onde a Marinha, o Exército e a Aeronáutica têm, respectivamente, a Ordem do



Mérito Naval, do Mérito Militar e a Ordem do Mérito Aeronáutico, há um patamar inferior, constituído pelas medalhas de Mérito Tamandaré (Marinha), Pacificador (Exército) e Mérito Santos Dumont (Aeronáutica).

A Medalha Mérito Parlamentar da Câmara dos Deputados poderá ser usada, destarte, para reconhecer serviços relevantes prestados à Nação, nas diversas áreas - cultura, educação, saúde, esporte, meio ambiente, assistência social, relações exteriores e defesa nacional, - bem como outros serviços específicos à Câmara dos Deputados.

Reconhecer o mérito não apenas agracia as pessoas que tenham merecido, quanto destaca seu exemplo para a juventude e pode estimular outras ações semelhantes na elevação dos propósitos e no benefício prestado à Nação. Esse reconhecimento, no entanto, não pode ficar restrito a excepcionais feitos, mas estendido a mais pessoas e instituições, a fim de que possa gerar os benefícios do exemplo conhecido e reconhecido.

Por essa razão, espero contar com o apoio dos nobres Parlamentares à presente Proposição.

Sala das Sessões, em 26 de Agosto de 1993.

  
Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE  
COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1972

*Cria a Ordem do Congresso Nacional.*

CAPÍTULO I

*Dos Graus*

Art. 1º Fica criada a Ordem do Congresso Nacional, destinada a guardar as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que se tenham tornado dignas do especial reconhecimento do Poder Legislativo do Brasil.

Art. 2º A Ordem constará de seis classes:

- a) Grande-Colar;
- b) Grã-Cruz;
- c) Grande Oficial;
- d) Comendador;
- e) Oficial;
- f) Cavaleiro.

CAPÍTULO II

*Da Condecoração*

Art. 3º A insígnia da Ordem é constituída por uma cruz, cujos braços evocam as colunas características da arquitetura de Brasília, esmaltada em verde e amarelo, orlada em ouro polido, circundada por uma coroa de ramos de café, em ouro; o centro da cruz contém três círculos concêntricos, orlados em ouro polido, tendo o círculo menor campo em azul-celeste, esmaltado, com a constelação do Cruzeiro do Sul, em esmalte branco, e na circunferência, em círculo esmaltado em branco, a legenda Ordem do Congresso Nacional, em ouro polido, e a última circunferência, um círculo também branco, em esmalte, interrompido pelos braços da cruz; entre os braços da cruz constam quatro triângulos vazados, com os lados em arco

esmaltados em azul-celeste e orlados em ouro polido, cujos vértices tocam os braços da cruz e a coroa de ramos de café, assentando a base dos triângulos sobre a circunferência maior. No reverso, a mesma representação, sendo que no círculo central, em campo azul-celeste, esmaltado interrompido, em esmalte branco, o mapa do Brasil e sobre este, em ouro polido, a silhueta do conjunto arquitetônico principal do Congresso Nacional, e, na circunferência, em círculo esmaltado em branco, a legenda República Federativa do Brasil, em ouro polido, a última circunferência, em círculo também branco, em esmalte, interrompido pelos braços da cruz, tudo na conformidade dos desenhos anexos.

Art. 4º O Grande-Colar consta da insígnia pendente de um colar constituído das figuras intermitentes de ramos de café, em forma de lira, em ouro, e a insígnia, esta simplificada, sem campo estrelado, sem legenda e sem a coroa de ramos de café, apenas com duas circunferências e a base dos triângulos faceando o círculo esmaltado em branco. A Grã-Cruz consta da insígnia pendente de uma faixa de cor verde e amarelo, passada a tiracolo, da direita para a esquerda, e de uma placa com a mesma insígnia, porém, sem a terceira circunferência, sem os triângulos e sem a coroa de ramos de café, sendo os braços da cruz intercalados com folhas de café, com grãos na borda, em alto relevo, em ouro, a qual deve ser usada do lado esquerdo do peito. O Grande Oficialato consta da insígnia pendente de uma fita, em verde e amarelo, colocada em volta do pescoço, presa por um trançado em ouro, e da placa. A Comenda consta da insígnia pendente de uma fita, em verde e amarelo, colocada em volta do pescoço, presa por um trançado, em ouro. O Oficial e o Cavaleiro, da insígnia pendente de uma fita, em verde e amarelo, sendo a do primeiro com uma roseta, colocada ao lado esquerdo do peito.

Parágrafo único. No traje diário, os agraciados com a Grã-Cruz, cores da Ordem sobre fita de metal dourado, prateado-dourado e prateado, respectivamente; os agraciados com Oficial podem usar, na lapela, uma roseta e os com Cavaleiro, uma fita estreita.

CAPÍTULO III

*Do Conselho*

Art. 5º O Conselho da Ordem é integrado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, pelos 1º e 2º Vice-Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, pelos 1º, 2º, 3º e 4º Secretários do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, pelos Líderes da Maioria e Minoria do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, pelos Presidentes das Comissões de Constituição e Justiça e de Relações Exteriores do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente do Senado Federal e o Presidente da Câmara dos Deputados são, respectivamente, o Grão-Mestre e o Chanceler da Ordem.

§ 2º O Secretário da Ordem será designado dentre os membros do Conselho.

§ 3º Os integrantes do Conselho são considerados membros natos da Ordem, cabendo-lhes o grau correspondente à categoria de sua função oficial.

Art. 6º Compete ao Conselho aprovar ou rejeitar as propostas que lhe forem encaminhadas, velar pelo prestígio da Ordem e pela fiel execução deste decreto legislativo, propor as medidas que se tornarem indispensáveis ao bom desempenho de suas funções, redigir seu regimento interno, aprovar as alterações deste decreto legislativo, suspender ou cancelar o direito de usar a insígnia por qualquer ato incompatível com a dignidade da Ordem.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho serão sempre sigilosas.

Art. 7º O Conselho da Ordem, que tem sede no edifício do Congresso Nacional, em Brasília, se reúne anualmente entre os dias 1º e 15 de novembro, podendo, em casos excepcionais, ser convocado para reuniões extraordinárias.



CAPÍTULO IV

*Da Admissão e da Promoção na Ordem*

Art. 8º A admissão e a promoção na Ordem obedecem ao seguinte critério:

*Grande-Colar* — Destinado a Soberanos, Chefes de Estado, altas personalidades estrangeiras, em circunstâncias que justifiquem esse especial agraciamento, ao Presidente do Senado Federal e ao Presidente da Câmara dos Deputados;

*Grã-Cruz* — Chefe de Estado, Chefe de Governo, Vice-Presidente da República, Presidente do Supremo Tribunal Federal, e outras personalidades de hierarquia equivalente;

*Grande-Oficial* — Senadores e Deputados Federais, Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Governadores, Almirantes, Marechais, Marechais-do-Ar, Almirantes-de-Esquadra, Generais-de-Exército, Tenentes-Brigadeiros, Presidentes dos Tribunais Superiores da União, Embaixadores, e outras personalidades de hierarquia equivalente;

*Comendador* — Reitores de Universidades, Membros dos Tribunais Superiores da União, Presidentes de Assembléias Legislativas, Vice-Almirantes, Generais-de-Divisão, Majores-Brigadeiros, Presidentes de Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, Cientistas, Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários, Secretários dos Governos dos Estados e do Distrito Federal, e outras personalidades de hierarquia equivalente;

*Oficial* — Cônsules-Gerais, Contra-Almirantes, Generais-de-Brigada, Brigadeiros-do-Ar, Professores de Universidade, Membros dos Tribunais de Justiça e de Contas dos Estados e do Distrito Federal, Deputados Estaduais, Primeiros Secretários de Embaixada ou Legação, e outras personalidades de hierarquia equivalente;

*Cavaleiro* — Segundos e Terceiros Secretários de Embaixada ou Legação, Oficiais das Forças Armadas, Escritores, Professores, Magistrados e Membros do Ministério Público, Membros de Associações Científicas, Culturais ou Comerciais, Funcionários do Serviço Público, Artistas, Desportistas, Adidos Cívicos, e outras personalidades de hierarquia equivalente.

Parágrafo único. Não há limitação de vagas na Ordem.

Art. 9º Os membros da Ordem só podem ser promovidos ao grau imediato, quando tiverem prestado novos e relevantes serviços à Nação, e, em especial, ao Poder Legislativo do Brasil, após o interstício de 4 (quatro) anos.

CAPÍTULO V

*Das Propostas*

Art. 10. São privativas dos membros do Conselho as propostas de admissão e promoção na Ordem.

Art. 11. Todas as propostas para admissão e promoção na Ordem devem conter o nome completo do candidato, sua nacionalidade, profissão, dados biográficos, indicação dos serviços prestados, grau proposto e relação das condecorações que possuir, além do nome do proponente.

Art. 12. As propostas de admissão e promoção na Ordem devem dar entrada na Secretaria do Conselho até 15 de outubro, com vistas aos trabalhos preliminares e ao julgamento do Conselho.

CAPÍTULO VI

*Das Nomeações*

Art. 13. As nomeações são feitas por ato do Grão-Mestre e do Chanceler da Ordem, depois de as respectivas propostas serem aprovadas pelo Conselho.

CAPÍTULO VII

*Da Entrega das Condecorações*

Art. 14. Lavrado o ato de nomeação ou promoção, mandar-se-á expedir o competente diploma, que é assinado pelo Grão-Mestre e pelo Chanceler da Ordem.

CAPÍTULO VIII

*Do Livro de Registro*

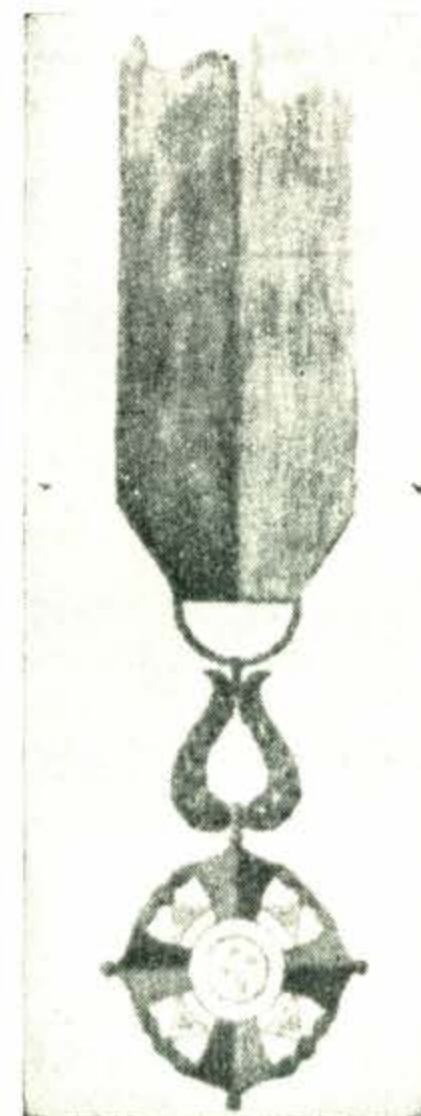
Art. 16. O Conselho da Ordem terá um livro de registro rubricado pelo Secretário, no qual são inscritos, por ordem cronológica, o nome de cada um dos membros da Ordem, a indicação do grau e os respectivos dados biográficos.

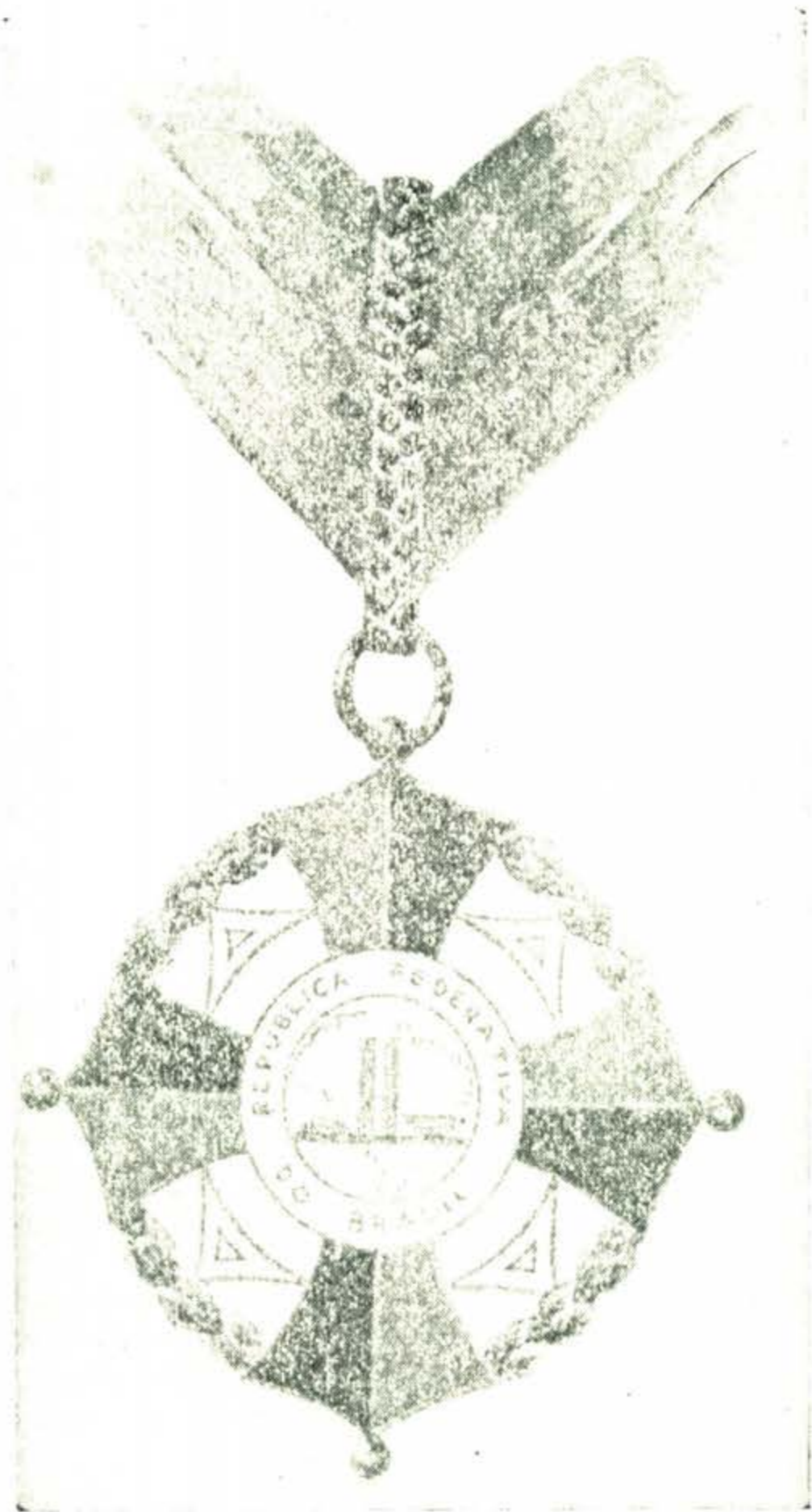
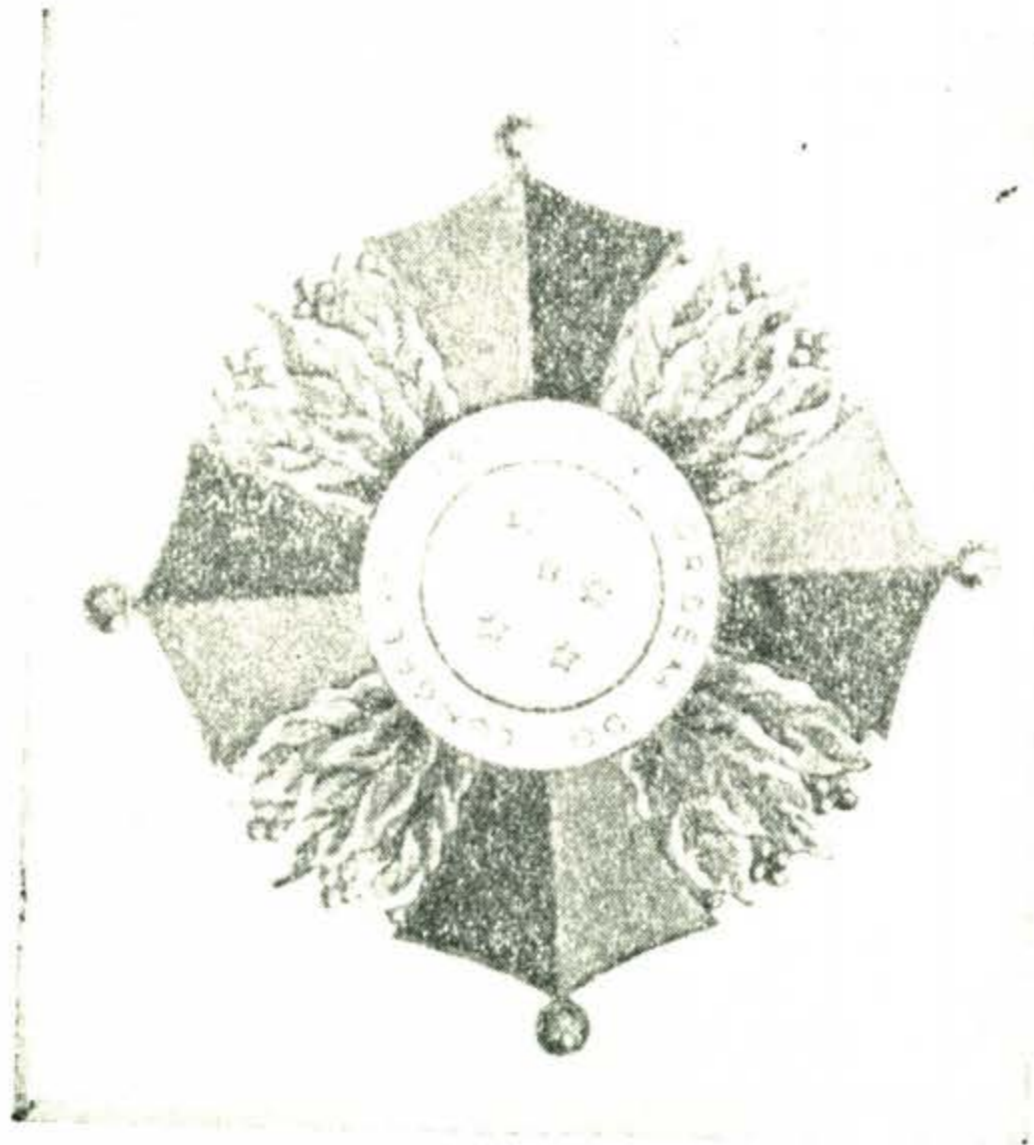
Art. 17. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de setembro de 1972

PETRÔNIO PORTELLA

Presidente do Senado Federal







Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1972

*Aprova o texto da Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais, aprovada pela XVI Sessão da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), realizada em Paris, de 12 de outubro a 14 de novembro de 1970.*

Art. 1º E' aprovado o texto da Convenção sobre as medidas a serem adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais, aprovada pela XVI Sessão da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), realizada em Paris, de 12 de outubro a 14 de novembro de 1970.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de novembro de 1972

PETRÔNIO PORTELLA

Presidente do Senado Federal

O texto da Convenção acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no *Diário do Congresso Nacional* (Seção II), de 29-11-72.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petronio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1972

*Aprova o texto do Convênio sobre a Entrada de Navios Nucleares em Águas Brasileiras e sua Permanência em Portos Brasileiros, celebrado, entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Federal da Alemanha, em Brasília, a 7 de junho de 1972.*

Art. 1º E' aprovado o texto do Convênio sobre a Entrada de Navios Nucleares em Águas Brasileiras e sua Permanência em Portos Brasileiros, celebrado, entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Federal da Alemanha, em Brasília, a 7 de junho de 1972.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de novembro de 1972

PETRÔNIO PORTELLA

Presidente do Senado Federal

O texto do Convênio acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no *Diário do Congresso Nacional* (Seção II), de 29-11-72.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 174, de 1993

Cria a Medalha Mérito Parlamentar  
da Câmara dos Deputados.

**AUTOR:** Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

**RELATOR:** Deputado FLORESTAN FERNANDES

## I - RELATÓRIO

O nobre deputado, através do Projeto de Resolução nº 174, de 1993, propõe a criação da Medalha de Mérito Parlamentar da Câmara dos Deputados. Conforme suas palavras, "destinada a premiar pessoas físicas e jurídicas nacionais que se tenham destacado nas áreas da cultura, da educação, da saúde, do esporte, do meio ambiente, da assistência social, das relações exteriores e da defesa nacional e as pessoas que tenham prestado relevantes serviços à Nação e, especificamente à Câmara dos Deputados"; propõe naturalmente as medidas que devem ser tomadas pela Mesa da Câmara dos Deputados e a entrada em vigência da medida.

## II - VOTO DO RELATOR

Nós já contamos com distorção análoga, sendo a honraria conferida pelo Congresso Nacional. Sendo nosso Parlamento bicameral, estaríamos forjando uma duplicação, além do mais de dis



CÂMARA DOS DEPUTADOS



cutível significado cívico e político. Por isso, sugiro que o projeto de lei em discussão, com o respeito devido ao excelentíssimo proponente, seja rejeitado.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1993

*Florestan Fernandes*

---

Deputado FLORESTAN FERNANDES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PARECER DA COMISSÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 174, DE 1993

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Resolução nº 174/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Angela Amin - Presidente, Roberto Balestra - Vice-Presidente, João Tota, Darci Coelho, Osvaldo Coelho, José Abrão, Carlos Lupi, Adelaide Neri, Florestan Fernandes, Gilvan Borges, Délio Braz, Orlando Pacheco e Lúcia Braga.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 1993

  
Deputada **ANGELA AMIN**  
Presidente



Deputado **FLORESTAN FERNANDES**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 174, DE 1993

Cria a Medalha Mérito Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Autor : Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL  
Relator: Deputado LIBERATO CABOCLO

I - RELATÓRIO

Este relator recebeu o Projeto de Resolução nº 174/ 1993, de autoria do Sr. Deputado José Maria Eymael, oriundo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com parecer contrário quanto ao mérito exarado pelo relator Deputado Florestan Fernandes.

Cabe a este relator se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O projeto propõe a criação da " Medalha ao Mérito Parlamentar da Câmara dos Deputados", a fim de homenagear pessoas físicas e jurídicas nacionais que tenham prestado relevantes serviços à Nação, e, especificamente, à Câmara dos Deputados.

Este relator considera o projeto inadequado e anti-constitucional. Com efeito, a Constituição Brasileira ao privilegiar no seu artigo 1º o Estado Democrático de Direito e o pluralismo político e ao estabelecer no seu artigo 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, impedem, s.m.j, que a Câmara dos Deputados onere o



erário para homenagear pessoas, seja sob que pretexto for.

Esta Casa jamais impediu que qualquer deputado ou partido homenageie pessoas ou entidades que, segundo as suas respectivas avaliações, merecem o enaltecimento deste ou daquele segmento da sociedade aqui representado. Mas esta Casa, sempre deixou a critério de seus membros ou dos Partidos, a livre decisão de a esta homenagem, se associarem ou não. Portanto, já existe uma ampla liberdade de manifestação afetiva, desde o discurso laudatório no Pequeno Expediente até às Sessões Solenes instalados, por requerimento de deputados ou partidos.

O Projeto de Resolução nº 174/ 1993, pretende agora que estas homenagens sejam prestada em nome desta Casa e perpetuadas pelo agraciamento de uma medalha comemorativa. A homenagem passa do campo afetivo para o plano formal, e neste momento, nos parece totalmente anti-constitucional. A cada dia mais a ciência colabora para nos demonstrar a igualdade das potencialidades humanas. O ácido desoxi-ribo-nucleico, o DNA é igual no branco, no negro e no amarelo. Um tal achado, extinguiu de uma vez por todas, toda e qualquer teoria especulativa sobre uma pretensa superioridade individual.

Esta Casa deve legislar, no seu todo, respeitando a pluralidade democrática, em função de que todos os brasileiros tenham as suas plenas potencialidades desenvolvidas. É evidente que as manifestações pessoais de afeto são legítimas e devem ser sempre respeitadas dentro do pluralismo político que a Carta determina.

O único critério de escolha válido nesta Casa é o voto. Seria constrangedor submeter o nome de um cidadão ao escrutínio para avaliação dos seus méritos. Se não existe unanimidade nesta Casa, nem quanto à existência de Deus, e este pleomorfismo de crença é respeitado, jamais qualquer homenageado, por ser mortal, teria a aprovação unânime, porque sempre para alguém propenderaria o seu defeito, sobre um mérito eventual. Portanto a pretendida homenagem e medalha perderia o sentido de refletir a opinião desta Casa. Seria anacrônico conceder uma medalha, contra os votos de um partido ou a abstenção de outro. Assim sendo, o nos-



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



so voto é contrário, por considerar o projeto inconstitucional, desde que, s.m.j, atenta contra os artigos 1º e 5º da Constituição Federal.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Resolução está redigido de maneira adequada, respeitando a técnica legislativa, porém é anti-constitucional, pela análise do seu texto, face aos artigos 1º e 5º da Constituição Federal.

O voto do relator é contrário ao Projeto.

Sala da Comissão, em 10-05-94 .

  
DEPUTADO LIBERATO CABOCLO  
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 174, DE 1993

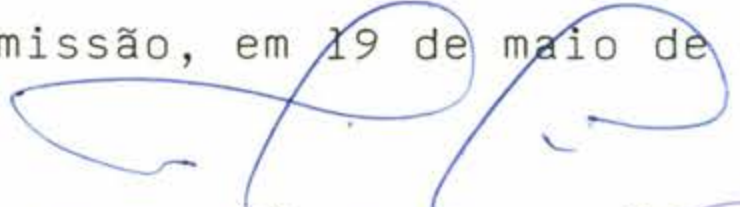
PARECER DA COMISSÃO

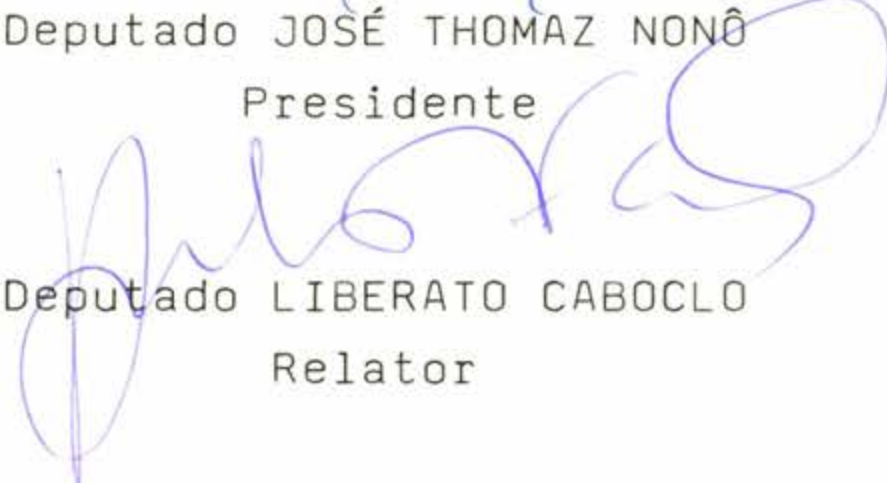
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade do Projeto de Resolução nº 174/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonô - Presidente, José Dutra e Vilmar Rocha - Vice-Presidentes, João Natal, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Délio Braz, Maurício Najar, Ney Lopes, Tony Gel, Tourinho Dantas, Gerson Peres, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Vasco Furlan, Edmundo Galdino, José Abrão, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Carlos Scarpelini, Benedito de Figueiredo, Wilson Müller, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Genoíno, Bonifácio de Andrada, Oscar Travassos, Robson Tuma, Sérgio Miranda, Euclides Mello, Armando Viola, Fernando Diniz, Jonas Pinheiro, José Falcão, Armando Pinheiro, Jair Bolsonaro, Adroaldo Streck, Júlio Cabral, Luiz Carlos Hauly, Carrion Júnior e Nilmário Miranda.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1994

  
Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ  
Presidente

  
Deputado LIBERATO CABOCLO  
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 174/93  
(do Sr. José Maria Eymael)

Cria a Medalha Mérito Parlamentar da Câmara dos Deputados.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação  
(Art. 54))

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II- Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 174-1993 (Câmara dos Deputados)

(DO SR. JOSÉ MARINHO AZEVEDO)

Para a Medalha Mérito Parlamentar da Câmara dos Deputados, tendo pareceres: da Comissão de Constituição, Cidadania e Desporto, pela rejeição; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Legislação, pela aprovação com ressalvas.

(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 174-1993 (Câmara dos Deputados) e parecer).



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 174, DE 1993

(Do Sr. José Maria Eymael)

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º. Fica criada a Medalha Mérito Parlamentar da Câmara dos Deputados, destinada a premiar pessoas físicas e jurídicas nacionais que se tenham destacado nas áreas da cultura, da educação, da saúde, do esporte, do meio ambiente, da assistência social, das relações exteriores e da defesa nacional e as pessoas que tenham prestado relevantes serviços à Nação e, especificamente à Câmara dos Deputados.

Art. 2º. As características da Medalha Mérito Parlamentar da Câmara dos Deputados são permanentes e obedecerão às indicações estabelecidas pela Mesa da Câmara dos Deputados, após concurso público para escolha do seu desenho.

Art. 3º. A Mesa da Câmara dos Deputados expedirá os atos necessários para a execução do que dispõe esta Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional já dispõe, como instrumento de reconhecimento e atribuição de honrarias, da Ordem do Congresso Nacional (OCN), criada pelo Decreto Legislativo nº 70, de 26 de setembro de 1972.

No entanto, a OCN é um patamar máximo de condecoração, destinada a galardoar as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que se tenham tornado dignas do especial reconhecimento do Poder Legislativo do Brasil. Aquela Ordem consta de seis classes: Grande-Colar, Grã-Cruz, Grande Oficial, Comendador, Oficial e Cavaleiro. Nesse aspecto, ela se assemelha a outras ordens existente.

Nossa Proposição visa estabelecer um patamar abaixo daquele, de maior abrangência, que permita atender a um número maior de agraciados, como, aliás, já existe em outras instâncias. Por exemplo, no âmbito das Forças Armadas, onde a Marinha, o Exército e a Aeronáutica têm, respectivamente, a Ordem do Mérito Naval, do Mérito Militar e a Ordem do Mérito Aeronáutico, há um patamar inferior, constituído pelas medalhas de Mérito Tamandaré (Marinha), Pacificador (Exército) e Mérito Santos Dumont (Aeronáutica).

A Medalha Mérito Parlamentar da Câmara dos Deputados poderá ser usada, destarte, para reconhecer serviços relevantes prestados à Nação, nas diversas áreas - cultura, educação, saúde, esporte, meio ambiente, assistência social, relações exteriores e defesa nacional, - bem como outros serviços específicos à Câmara dos Deputados.

Reconhecer o mérito não apenas agracia as pessoas que tenham merecido, quanto destaca seu exemplo para a juventude e pode estimular outras ações semelhantes na elevação dos propósitos e no benefício prestado à Nação. Esse reconhecimento, no entanto, não pode ficar restrito a excepcionais feitos, mas estendido a mais pessoas e instituições, a fim de que possa gerar os benefícios do exemplo conhecido e reconhecido.

Por essa razão, espero contar com o apoio dos nobres Parlamentares à presente Proposição.

Sala das Sessões, em 26 de Agosto de 1993.

~~Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL~~

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE  
COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1972

*Cria a Ordem do Congresso Nacional.*

CAPÍTULO I

*Dos Graus*

Art. 1º Fica criada a Ordem do Congresso Nacional, destinada a galardoar as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que se tenham tornado dignas do especial reconhecimento do Poder Legislativo do Brasil.

Art. 2º A Ordem constará de seis classes:

- a) Grande-Colar;
- b) Grã-Cruz;
- c) Grande Oficial;
- d) Comendador;
- e) Oficial;
- f) Cavaleiro.

CAPÍTULO II

*Da Condecoração*

Art. 3º A insígnia da Ordem é constituída por uma cruz, cujos braços evocam as colunas características da arquitetura de Brasília, esmaltada em verde e amarelo, orlada em ouro polido, circundada por uma coroa de ramos de café, em ouro; o centro da cruz contém três círculos concêntricos, orlados em ouro polido, tendo o círculo menor campo em azul-celeste, esmaltado, com a constelação do Cruzeiro do Sul, em esmalte branco, e na circunferência, em círculo esmaltado em branco, a legenda Ordem do Congresso Nacional, em ouro polido, e a última circunferência, um círculo também branco, em esmalte, interrompido pelos braços da cruz; entre os braços da cruz constam quatro triângulos vazados, com os lados em arco esmaltados em azul-celeste e orlados em ouro polido, cujos vértices tocam os braços da cruz e a coroa de ramos de café, assentando a base dos triângulos sobre a circunferência maior. No reverso, a mesma representação, sendo que no círculo central, em campo azul-celeste, esmaltado incrustado, em esmalte branco, o mapa do Brasil, e sobre este, em ouro polido, a silhueta do conjunto arquitetônico principal do Congresso Nacional, e, na circunferência, em círculo esmaltado em branco, a legenda República Federativa do Brasil, em ouro polido, a última circunferência, em círculo

também branco, em esmalte, interrompido pelos braços da cruz, tudo na conformidade dos desenhos anexos.

Art. 4º O Grande-Colar consta da insígnia pendente de um colar constituído das figuras intermitentes de ramos de café, em forma de lira, em ouro, e a insígnia, esta simplificada, sem campo estrelado, sem legenda e sem a coroa de ramos de café, apenas com duas circunferências e a base dos triângulos faceando o círculo esmaltado em branco. A Grã-Cruz consta da insígnia pendente de uma faixa de cor verde e amarelo, passada a tiracolo, da direita para a esquerda, e de uma placa com a mesma insígnia, porém, sem a terceira circunferência, sem os triângulos e sem a coroa de ramos de café, sendo os braços da cruz intercalados com folhas de café, com grãos na borda, em alto relevo, em ouro, a qual deve ser usada do lado esquerdo do peito. O Grande Oficialato consta da insígnia pendente de uma fita, em verde e amarelo, colocada em volta do pescoço, presa por um trançado em ouro, e da placa. A Comenda consta da insígnia pendente de uma fita, em verde e amarelo, colocada em volta do pescoço, presa por um trançado, em ouro. O Oficial e o Cavaleiro, da insígnia pendente de uma fita, em verde e amarelo, sendo a do primeiro com uma roseta, colocada ao lado esquerdo do peito.

Parágrafo único. No traje diário, os agraciados com a Grã-Cruz, cores da Ordem sobre fita de metal dourado, prateado-dourado e prateado, respectivamente; os agraciados com Oficial podem usar, na lapela, uma roseta e os com Cavaleiro, uma fita estreita.

### CAPÍTULO III

#### Do Conselho

Art. 5º O Conselho da Ordem é integrado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, pelos 1º e 2º Vice-Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, pelos 1º, 2º, 3º e 4º Secretários do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, pelos Líderes da Maioria e Minoria do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, pelos Presidentes das Comissões de Constituição e Justiça e de Relações Exteriores do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente do Senado Federal e o Presidente da Câmara dos Deputados são, respectivamente, o Grao-Mestre e o Chanceler da Ordem.

§ 2º O Secretário da Ordem será designado dentre os membros do Conselho.

§ 3º Os integrantes do Conselho são considerados membros natos da Ordem, cabendo-lhes o grau correspondente à categoria de sua função oficial.

Art. 6º Compete ao Conselho aprovar ou rejeitar as propostas que lhe forem encaminhadas, velar pelo prestígio da Ordem e pela fiel execução deste decreto legislativo, propor as medidas que se tornarem indispensáveis ao bom desempenho de suas funções, redigir seu regimento interno, aprovar as alterações deste decreto legislativo, suspender ou cancelar o direito de usar a insígnia por qualquer ato incompatível com a dignidade da Ordem.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho serão sempre sigilosas.

Art. 7º O Conselho da Ordem, que tem sede no edifício do Congresso Nacional, em Brasília, se reúne anualmente entre os dias 1º e 15 de novembro, podendo, em casos excepcionais, ser convocado para reuniões extraordinárias.

### CAPÍTULO IV

#### Da Admissão e da Promoção na Ordem

Art. 8º A admissão e a promoção na Ordem obedecem ao seguinte critério:

*Grande-Colar* — Destinado a Soberanos, Chefes de Estado, altas personalidades estrangeiras, em circunstâncias que justifiquem esse especial agraciamento, ao Presidente do Senado Federal e ao Presidente da Câmara dos Deputados;

*Grã-Cruz* — Chefe de Estado, Chefe de Governo, Vice-Presidente da República, Presidente do Supremo Tribunal Federal, e outras personalidades de hierarquia equivalente;

*Grande-Oficial* — Senadores e Deputados Federais, Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Governadores, Almirantes, Marechais, Marechais-do-Ar, Almirantes-de-Esquadra, Generais-de-Exército, Tenentes-Brigadeiros, Presidentes dos Tribunais Superiores da União, Embaixadores, e outras personalidades de hierarquia equivalente;

*Comendador* — Reitores de Universidades, Membros dos Tribunais Superiores da União, Presidentes de Assembléias Legislativas, Vice-Almirantes

tes, Generais-de-Divisão, Majo-res-Brigadeiros, Presidentes de Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, Cientistas, Enviados Extraordi-nários e Ministros Plenipotenciários, Secretários dos Governos dos Estados e do Distrito Federal, e outras personalidades de hierarquia equivalente;

*Oficial* — Cônsules-Gerais, Contra-Almirantes, Generais-de-Brigada, Brigadeiros-do-Ar, Professores de Universidade, Membros dos Tribunais de Justiça e de Contas dos Estados e do Distrito Federal, Deputados Es-taduais, Primeiros Secretários de Embaixada ou Legação, e outras perso-nalidades de hierarquia equivalente;

*Cavaleiro* — Segundos e Terceiros Secretários de Embaixada ou Lega-ção, Oficiais das Forças Armadas, Escritores, Professores, Magistrados e Membros do Ministério Público, Membros de Associações Científicas, Cul-turais ou Comerciais, Funcionários do Serviço Público, Artistas, Despor-tistas, Adidos Cíveis, e outras personalidades de hierarquia equivalente.

Parágrafo único. Não há limitação de vagas na Ordem.

Art. 9º Os membros da Ordem só podem ser promovidos ao grau im-me-diato, quando tiverem prestado novos e relevantes serviços à Nação, e, em especial, ao Poder Legislativo do Brasil, após o interstício de 4 (quatro) anos.

#### CAPÍTULO V

##### *Das Propostas*

Art. 10. São privativas dos membros do Conselho as propostas de ad-missão e promoção na Ordem.

Art. 11. Todas as propostas para admissão e promoção na Ordem de-vem conter o nome completo do candidato, sua nacionalidade, profissão, dados biográficos, indicação dos serviços prestados, grau proposto e rela-ção das condecorações que possuir, além do nome do proponente.

Art. 12. As propostas de admissão e promoção na Ordem devem dar entrada na Secretaria do Conselho até 15 de outubro, com vistas aos tra-balhos preliminares e ao julgamento do Conselho.

#### CAPÍTULO VI

##### *Das Nomeações*

Art. 13. As nomeações são feitas por ato do Grão-Mestre e do Chan-celer da Ordem, depois de as respectivas propostas serem aprovadas pelo Conselho.

Art. 14. Lavrado o ato de nomeação ou promoção, mandar-se-á ex-pedir o competente diploma, que é assinado pelo Grão-Mestre e pelo Chan-celer da Ordem.

#### CAPÍTULO VII

##### *Da Entrega das Condecorações*

Art. 15. Os agraciados recebem as insígnias das mãos do Grão-Mes-tre ou do Chanceler, de acordo com o cerimonial estabelecido no Regi-mento Interno da Ordem.

#### CAPÍTULO VIII

##### *Do Livro de Registro*

Art. 16. O Conselho da Ordem terá um livro de registro rubricado pelo Secretário, no qual são inscritos, por ordem cronológica, o nome de cada um dos membros da Ordem, a indicação do grau e os respectivos dados biográficos.

Art. 17. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua pu-blicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de setembro de 1972

PETRÔNIO PORTELLA

Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

Por favor, emitir  
novos avulsos por  
terem sido impressos  
incorretamente!

(VIDE COMANDO n.º 15684

PR 174-A/93

Crato  
Yayoiide

NÃO MANDAR GUIA!



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 174-A, DE 1993 (DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

Cria a Medalha Mérito Parlamentar da Câmara dos Deputados; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade.

(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 174, de 1993, a que se refere o parecer).

### SUMÁRIO

#### I - Projeto inicial

#### II- Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

#### III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão



A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º. Fica criada a Medalha Mérito Parlamentar da Câmara dos Deputados, destinada a premiar pessoas físicas e jurídicas nacionais que se tenham destacado nas áreas da cultura, da educação, da saúde, do esporte, do meio ambiente, da assistência social, das relações exteriores e da defesa nacional e as pessoas que tenham prestado relevantes serviços à Nação e, especificamente à Câmara dos Deputados.

Art. 2º. As características da Medalha Mérito Parlamentar da Câmara dos Deputados são permanentes e obedecerão às indicações estabelecidas pela Mesa da Câmara dos Deputados, após concurso público para escolha do seu desenho.

Art. 3º. A Mesa da Câmara dos Deputados expedirá os atos necessários para a execução do que dispõe esta Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional já dispõe, como instrumento de reconhecimento e atribuição de honrarias, da Ordem do Congresso Nacional (OCN), criada pelo Decreto Legislativo nº 70, de 26 de setembro de 1972.

No entanto, a OCN é um patamar máximo de condecoração, destinada a galardoar as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que se tenham tornado dignas do especial reconhecimento do Poder Legislativo do Brasil. Aquela Ordem consta de seis classes: Grande-Colar, Grã-Cruz, Grande Oficial, Comen-

dador, Oficial e Cavaleiro. Nesse aspecto, ela se assemelha a outras ordens existente.


Nossa Proposição visa estabelecer um patamar abaixo daquele, de maior abrangência, que permita atender a um número maior de agraciados, como, aliás, já existe em outras instâncias. Por exemplo, no âmbito das Forças Armadas, onde a Marinha, o Exército e a Aeronáutica têm, respectivamente, a Ordem do Mérito Naval, do Mérito Militar e a Ordem do Mérito Aeronáutico, há um patamar inferior, constituído pelas medalhas de Mérito Tamandaré (Marinha), Pacificador (Exército) e Mérito Santos Dumont (Aeronáutica).

A Medalha Mérito Parlamentar da Câmara dos Deputados poderá ser usada, destarte, para reconhecer serviços relevantes prestados à Nação, nas diversas áreas - cultura, educação, saúde, esporte, meio ambiente, assistência social, relações exteriores e defesa nacional, - bem como outros serviços específicos à Câmara dos Deputados.

Reconhecer o mérito não apenas agracia as pessoas que tenham merecido, quanto destaca seu exemplo para a juventude e pode estimular outras ações semelhantes na elevação dos propósitos e no benefício prestado à Nação. Esse reconhecimento, no entanto, não pode ficar restrito a excepcionais feitos, mas estendido a mais pessoas e instituições, a fim de que possa gerar os benefícios do exemplo conhecido e reconhecido.

Por essa razão, espero contar com o apoio dos nobres Parlamentares à presente Proposição.

Sala das Sessões, em 26 de Agosto de 1993.

  
Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE  
COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1972

*Cria a Ordem do Congresso Nacional.*

CAPÍTULO I

*Dos Graus*

Art. 1º Fica criada a Ordem do Congresso Nacional, destinada a galardoar as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que se tenham tornado dignas do especial reconhecimento do Poder Legislativo do Brasil.

Art. 2º A Ordem constará de seis classes:

- a) Grande-Colar;
- b) Grã-Cruz;
- c) Grande Oficial;
- d) Comendador;
- e) Oficial;
- f) Cavaleiro.

CAPÍTULO II

*Da Condecoração*

Art. 3º A insígnia da Ordem é constituída por uma cruz, cujos braços evocam as colunas características da arquitetura de Brasília, esmaltada em verde e amarelo, orlada em ouro polido, circundada por uma coroa de ramos de café, em ouro; o centro da cruz contém três círculos concêntricos, orlados em ouro polido, tendo o círculo menor campo em azul-celeste, esmaltado, com a constelação do Cruzeiro do Sul, em esmalte branco, e na circunferência, em círculo esmaltado em branco, a legenda Ordem do Congresso Nacional, em ouro polido, e a última circunferência, um círculo também branco, em esmalte, interrompido pelos braços da cruz; entre os braços da cruz constam quatro triângulos vazados, com os lados em arco esmaltados em azul-celeste e orlados em ouro polido, cujos vértices tocam os braços da cruz e a coroa de ramos de café, assentando a base dos triângulos sobre a circunferência maior. No reverso, a mesma representação, sendo que no círculo central, em campo azul-celeste, esmaltado invertido, em esmalte branco, o mapa do Brasil, e sobre este, em ouro polido, a silhueta do conjunto arquitetônico principal do Congresso Nacional, e, na circunferência, em círculo esmaltado em branco, a legenda República Federativa do Brasil, em ouro polido, a última circunferência, em círculo também branco, em esmalte, interrompido pelos braços da cruz, tudo na conformidade dos desenhos anexos.

Art. 4º O Grande-Colar consta da insígnia pendente de um colar constituído das figuras intermitentes de ramos de café, em forma de lira, em ouro, e a insígnia, esta simplificada, sem campo estrelado, sem legenda e sem a coroa de ramos de café, apenas com duas circunferências e a base dos triângulos faceando o círculo esmaltado em branco. A Grã-Cruz consta da insígnia pendente de uma faixa de cor verde e amarelo, passada a tiracolo, da direita para a esquerda, e de uma placa com a mesma insígnia, porém, sem a terceira circunferência, sem os triângulos e sem a coroa de ramos de café, sendo os braços da cruz intercalados com folhas de café, com grãos na borda, em alto relevo, em ouro, a qual deve ser usada do lado esquerdo do peito. O Grande Oficialato consta da insígnia pendente de uma fita, em verde e amarelo, colocada em volta do pescoço, presa por um trançado em ouro, e da placa. A Comenda consta da insígnia pendente de uma fita, em verde e amarelo, colocada em volta do pescoço, presa por um trançado, em ouro. O Oficial e o Cavaleiro, da insígnia pendente de uma fita, em verde e amarelo, sendo a do primeiro com uma roseta, colocada ao lado esquerdo do peito.

Parágrafo único. No traje diário, os agraciados com a Grã-Cruz, cores da Ordem sobre fita de metal dourado, prateado-dourado e prateado, respectivamente; os agraciados com Oficial podem usar, na lapela, uma roseta e os com Cavaleiro, uma fita estreita.

CAPÍTULO III

Do Conselho

Art. 5º O Conselho da Ordem é integrado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, pelos 1º e 2º Vice-Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, pelos 1º, 2º, 3º e 4º Secretários do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, pelos Líderes da Maioria e Minoria do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Presidentes das Comissões de Constituição e Justiça e de Relações Exteriores do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente do Senado Federal e o Presidente da Câmara dos Deputados são, respectivamente, o Grao-Mestre e o Chanceler da Ordem.

§ 2º O Secretário da Ordem será designado dentre os membros do Conselho.

§ 3º Os integrantes do Conselho são considerados membros natos da Ordem, cabendo-lhes o grau correspondente à categoria de sua função oficial.

Art. 6º Compete ao Conselho aprovar ou rejeitar as propostas que lhe forem encaminhadas, velar pelo prestígio da Ordem e pela fiel execução deste decreto legislativo, propor as medidas que se tornarem indispensáveis ao bom desempenho de suas funções, redigir seu regimento interno, aprovar as alterações deste decreto legislativo, suspender ou cancelar o direito de usar a insígnia por qualquer ato incompatível com a dignidade da Ordem.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho serão sempre sigilosas.

Art. 7º O Conselho da Ordem, que tem sede no edifício do Congresso Nacional, em Brasília, se reúne anualmente entre os dias 1º e 15 de novembro, podendo, em casos excepcionais, ser convocado para reuniões extraordinárias.

CAPÍTULO IV

Da Admissão e da Promoção na Ordem

Art. 8º A admissão e a promoção na Ordem obedecem ao seguinte critério:

*Grande-Colar* — Destinado a Soberanos, Chefes de Estado, altas personalidades estrangeiras, em circunstâncias que justifiquem esse especial agraciamento, ao Presidente do Senado Federal e ao Presidente da Câmara dos Deputados;

*Grã-Cruz* — Chefe de Estado, Chefe de Governo, Vice-Presidente da República, Presidente do Supremo Tribunal Federal, e outras personalidades de hierarquia equivalente;

*Grande-Oficial* — Senadores e Deputados Federais, Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Governadores, Almirantes, Marechais-do-Ar, Almirantes-de-Esquadra, Generais-de-Exército, Tenentes-Brigadeiros, Presidentes dos Tribunais Superiores da União, Embaixadores, e outras personalidades de hierarquia equivalente;

*Comendador* — Reitores de Universidades, Membros dos Tribunais Superiores da União, Presidentes de Assembléias Legislativas, Vice-Almirantes, Generais-de-Divisão, Majores-Brigadeiros, Presidentes de Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, Cientistas, Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários, Secretários dos Governos dos Estados e do Distrito Federal, e outras personalidades de hierarquia equivalente;

*Oficial* — Cônsules-Gerais, Contra-Almirantes, Generais-de-Brigada, Brigadeiros-do-Ar, Professores de Universidade, Membros dos Tribunais de Justiça e de Contas dos Estados e do Distrito Federal, Deputados Estaduais, Primeiros Secretários de Embaixada ou Legação, e outras personalidades de hierarquia equivalente;

*Cavaleiro* — Segundos e Terceiros Secretários de Embaixada ou Legação, Oficiais das Forças Armadas, Escritores, Professores, Magistrados e Membros do Ministério Público, Membros de Associações Científicas, Culturais ou Comerciais, Funcionários do Serviço Público, Artistas, Desportistas, Adidos Cívicos, e outras personalidades de hierarquia equivalente.

Parágrafo único. Não há limitação de vagas na Ordem.

Art. 9º Os membros da Ordem só podem ser promovidos ao grau imediato, quando tiverem prestado novos e relevantes serviços à Nação, e, em especial, ao Poder Legislativo do Brasil, após o interstício de 4 (quatro) anos.



Lote: 11  
Caixa: 14  
PRC Nº 174/1993  
27

#### CAPÍTULO V

##### *Das Propostas*

Art. 10. São privativas dos membros do Conselho as propostas de admissão e promoção na Ordem.

Art. 11. Todas as propostas para admissão e promoção na Ordem devem conter o nome completo do candidato, sua nacionalidade, profissão, dados biográficos, indicação dos serviços prestados, grau proposto e relação das condecorações que possuir, além do nome do proponente.

Art. 12. As propostas de admissão e promoção na Ordem devem dar entrada na Secretaria do Conselho até 15 de outubro, com vistas aos trabalhos preliminares e ao julgamento do Conselho.

#### CAPÍTULO VI

##### *Das Nomeações*

Art. 13. As nomeações são feitas por ato do Grão-Mestre e do Chanceler da Ordem, depois de as respectivas propostas serem aprovadas pelo Conselho.

Art. 14. Lavrado o ato de nomeação ou promoção, mandar-se-á expedir o competente diploma, que é assinado pelo Grão-Mestre e pelo Chanceler da Ordem.

#### CAPÍTULO VII

##### *Da Entrega das Condecorações*

Art. 15. Os agraciados recebem as insígnias das mãos do Grão-Mestre ou do Chanceler, de acordo com o cerimonial estabelecido no Regimento Interno da Ordem.

#### CAPÍTULO VIII

##### *Do Livro de Registro*

Art. 16. O Conselho da Ordem terá um livro de registro rubricado pelo Secretário, no qual são inscritos, por ordem cronológica, o nome de cada um dos membros da Ordem, a indicação do grau e os respectivos dados biográficos.

Art. 17. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de setembro de 1972

PETRÔNIO PORTELLA

Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

## **PARECER DA** COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### I - RELATÓRIO

O nobre deputado, através do Projeto de Resolução nº 174, de 1993, propõe a criação da Medalha de Mérito Parlamentar da Câmara dos Deputados. Conforme suas palavras, "destinada a premiar pessoas físicas e jurídicas nacionais que se tenham destacado



nas áreas da cultura, da educação, da saúde, do esporte, do meio ambiente, da assistência social, das relações exteriores e da defesa nacional e as pessoas que tenham prestado relevantes serviços à Nação e, especificamente à Câmara dos Deputados"; propõe naturalmente as medidas que devem ser tomadas pela Mesa da Câmara dos Deputados e a entrada em vigência da medida.

## II - VOTO DO RELATOR

Nós já contamos com distorção análoga, sendo a honraria conferida pelo Congresso Nacional. Sendo nosso Parlamento bicameral, estaríamos forjando uma duplicação, além do mais de discutível significado cívico e político. Por isso, sugiro que o projeto de lei em discussão, com o respeito devido ao excelentíssimo proponente, seja rejeitado.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1993

*Florestan Fernandes*

Deputado FLORESTAN FERNANDES

Relator

## III • PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Resolução nº 174/93, nos termos do parecer do Relator.



Estiveram presentes os Senhores Deputados Angela Amin - Presidente, Roberto Balestra - Vice-Presidente, João Tota, Darci Coelho, Osvaldo Coelho, José Abrão, Carlos Lupi, Adelaide Neri, Florestan Fernandes, Gilvan Borges, Délio Braz, Orlando Pacheco e Lúcia Braga.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 1993

  
Deputada **ANGELA AMIN**  
Presidente

  
\_\_\_\_\_

Deputado **FLORESTAN FERNANDES**  
Relator

**PARERE DA** COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Este relator recebeu o Projeto de Resolução nº 174/ 1993, de autoria do Sr. Deputado José Maria Eymael, oriundo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com parecer contrário quanto ao mérito exarado pelo relator Deputado Florestan Fernandes.

Cabe a este relator se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O projeto propõe a criação da " Medalha ao Mérito Parlamentar da Câmara dos Deputados", a fim de homenagear pessoas físicas e jurídicas nacionais que tenham prestado re-

9

levantes serviços à Nação, e, especificamente, à Câmara dos Deputados.

Este relator considera o projeto inadequado e anti-constitucional. Com efeito, a Constituição Brasileira ao privilegiar no seu artigo 1º o Estado Democrático de Direito e o pluralismo político e ao estabelecer no seu artigo 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, impedem, s.m.j, que a Câmara dos Deputados onere o erário para homenagear pessoas, seja sob que pretexto for.

Esta Casa jamais impediu que qualquer deputado ou partido homenageie pessoas ou entidades que, segundo as suas respectivas avaliações, merecem o enaltecimento deste ou daquele segmento da sociedade aqui representado. Mas esta Casa, sempre deixou a critério de seus membros ou dos Partidos, a livre decisão de a esta homenagem, se associarem ou não. Portanto, já existe uma ampla liberdade de manifestação afetiva, desde o discurso laudatório no Pequeno Expediente até às Sessões Solenes instalados, por requerimento de deputados ou partidos.

O Projeto de Resolução nº 174/ 1993, pretende agora que estas homenagens sejam prestada em nome desta Casa e perpetuadas pelo agraciamento de uma medalha comemorativa. A homenagem passa do campo afetivo para o plano formal, e neste momento, nos parece totalmente anti-constitucional. A cada dia mais a ciência colabora para nos demonstrar a igualdade das potencialidades humanas. O ácido desoxi-ribo-nucleico, o DNA é igual no branco, no negro e no amarelo. Um tal achado, extinguiu de uma vez por todas, toda e qualquer teoria especulativa sobre uma pretensa superioridade individual.

Esta Casa deve legislar, no seu todo, respeitando a pluralidade democrática, em função de que todos os brasileiros tenham as suas plenas potencialidades desenvolvidas. É evidente que as manifestações pessoais de afeto

são legítimas e devem ser sempre respeitadas dentro do pluralismo político que a Carta determina.

O único critério de escolha válido nesta Casa é o voto. Seria constrangedor submeter o nome de um cidadão ao escrutínio para avaliação dos seus méritos. Se não existe unanimidade nesta Casa, nem quanto à existência de Deus, e este pleorismo de crença é respeitado, jamais qualquer homenageado, por ser mortal, teria a aprovação unânime, porque sempre para alguém propenderaria o seu defeito, sobre um mérito eventual. Portanto a pretendida homenagem e medalha perderia o sentido de refletir a opinião desta Casa. Seria anacrônico conceder uma medalha, contra os votos de um partido ou a abstenção de outro. Assim sendo, o nosso voto é contrário, por considerar o projeto inconstitucional, desde que, s.m.j, atenta contra os artigos 1º e 5º da Constituição Federal.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Resolução está redigido de maneira adequada, respeitando a técnica legislativa, porém é anti-constitucional, pela análise do seu texto, face aos artigos 1º e 5º da Constituição Federal.

O voto do relator é contrário ao Projeto.

Sala da Comissão, em 10-05-94 .

  
DEPUTADO LIBERATO CABOCLO  
RELATOR



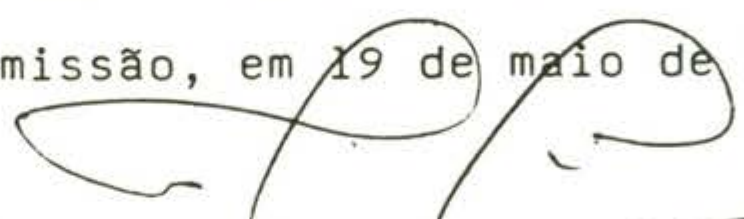
**III - PARECER DA COMISSÃO**

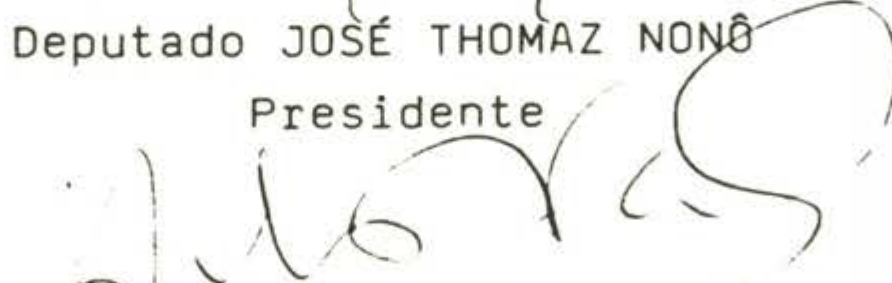
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade do Projeto de Resolução nº 174/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonô - Presidente, José Dutra e Vilmar Rocha - Vice-Presidentes, João Natal, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Délio Braz, Maurício Najar, Ney Lopes, Tony Gel, Tourinho Dantas, Gerson Peres, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Vasco Furlan, Edmundo Galdino, José Abrão, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Carlos Scarpelini, Benedito de Figueiredo, Wilson Müller, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Genoíno, Bonifácio de Andrada, Oscar Travassos, Robson Tuma, Sérgio Miranda, Euclides Mello, Armando Viola, Fernando Diniz, Jonas Pinheiro, José Falcão, Armando Pinheiro, Jair Bolsonaro, Adroaldo Streck, Júlio Cabral, Luiz Carlos Hauly, Carrion Júnior e Nilmário Miranda.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1994

  
Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ  
Presidente

  
Deputado LIBERATO CABOCLO  
Relator